



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0007606-38.2012.815.0011**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**Apelante** : *Wilson de Araújo Silva.*  
**Advogado (a)** : *Guilherme Oliveira Sá.*  
**Apelado** : *Banco Panamericano S/A.*  
**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.**

- *“A perícia é prova indispensável para apontar a existência ou não da abusividade questionada quanto ao valor das parcelas contratuais e, conseqüentemente, permitir uma decisão equilibrada. Anula-se a sentença, para possibilitar a realização da prova pericial, que viabilizará a prolação de nova decisão, desta feita com elementos suficientes e necessários para expressar um julgamento justo.”* (TJPB; AC 001.2011.016521-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 16).

- *“2. Nos termos do art. 130 do CPC, não há preclusão absoluta em matéria de prova, até por se tratar de questão de ordem pública. Mesmo proferido o despacho saneador, o juiz pode, mais tarde, determinar a realização de outras provas, caso entenda que essa providência é necessária à instrução do processo.*

*3. Recurso especial não provido.”* ( STJ - Terceira Turma, REsp 1.132.818/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 10/5/2012.)

**VISTOS**

Trata-se de apelação cível interposta por **Wilson de Araújo Silva**, contra a sentença de fls. 170/176, que julgou improcedente a “Ação Revisional de Contrato de

Financiamento c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial e Efeitos Parciais da Tutela Antecipada”, movida em face do **Banco Panamericano S/A**.

Em sua decisão, o Magistrado *a quo* entendeu não haverem irregularidades do contrato de financiamento que o autor celebrou com a instituição demandada.

Nas razões de seu apelo (fls. 178/186), o recorrente sustenta, em síntese, ser necessária a realização de perícia contábil para apuração das excessividades apontadas, destacando serem indevidas a cobrança de juros superiores a doze por cento anuais, e a prática de anatocismo pelo uso da tabela PRICE.

Por fim, requereu o acolhimento do recurso, com a conseqüente procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 194/212.

O Ministério Público, às fls. 225/227, opinou pela desconstituição da sentença, uma vez que o mérito da causa foi julgado sem a apresentação do contrato objeto da lide.

**É o relatório. DECIDO:**

O *Parquet* sustenta, em seu parecer, que o processo foi apreciado sem elemento imprescindível para a análise dos pleitos autorais, fato que configura cerceamento de defesa, razão pela qual recebo tal alegação em sede preliminar.

Afirma o promovente, ora apelante, que contratou financiamento junto a apelada, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para aquisição de um veículo (fls. 22). No entanto, identificou, *a posteriori*, uma série de abusividades, tais como juros acima do limite legal e prática de anatocismo (vide fls. 02/18).

Verificando a petição inicial, constata-se que a parte recorrente, ao expor suas razões para a revisão da avença pactuada, requereu, às fls. 17, item “E”, que a empresa demandada apresentasse uma via do contrato, pleito este sequer apreciado pelo Julgador de base.

Ademais, pugnou, também, pela realização de perícia contábil tanto na exordial (fls. 18 – item “E”), quanto na especificação de provas (fls. 168).

Mais adiante, o Magistrado *a quo*, **mesmo em havendo os aludidos requerimentos expressos, o Magistrado de primeiro grau sentenciou a causa sem sequer se pronunciar sobre os pedidos acima mencionados (vide conclusão às fls. 169).**

Com efeito, apesar de a matéria ora tratada (revisão de contratos de financiamento) ser eminentemente de direito e amplamente discutida em nossos Tribunais, **no caso em exame, em virtude de não haver elemento que possa transparecer o teor das condições pactuadas, faz-se necessária a análise do acordo firmado entre as partes, para que se possa averiguar as eventuais abusividades apontadas.**

No presente estudo, não é forçoso ressaltar que a relação ora discutida é norteadada pelos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, vez que envolve contrato de adesão junto à instituição financeira.

Contudo, **o julgador primevo optou por julgar a lide sem cópia da avença**, não concedendo às partes a oportunidade de trazer aos autos elementos mais elucidativos para o deslinde da questão, apesar de haver pedido autoral expresso em tal sentido.

Esta Corte já se manifestou em situações análogas. Vejamos:

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. RENEGOCIAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREJUÍZO RECONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. Mediante a aplicação do princípio do ativismo judicial, o magistrado, de ofício, pode determinar a produção de provas que o levam à verdade real no caso em julgamento. A perícia é prova indispensável para apontar a existência ou não da abusividade questionada quanto ao valor das parcelas contratuais e, conseqüentemente, permitir uma decisão equilibrada. Anula-se a sentença, para possibilitar a realização da prova pericial, que viabilizará a prolação de nova decisão, desta feita com elementos suficientes e necessários para expressar um julgamento justo. (TJPB; AC 001.2011.016521-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 16).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. JUROS EXORBITANTES. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA-CONTÁBIL. PROVA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO RECONHECIDO. SENTENÇA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. (...). A perícia é prova indispensável para apontar a existência ou não da abusividade questionada quanto ao valor das parcelas contratuais e, conseqüentemente permitir um julgamento justo. Diante desse quadro, a sentença deve ser cassada, para permitir a realização da prova pericial, a qual viabilizará a prolação de uma nova decisão, agora com elementos suficientes e necessários para expressar um julgamento justo. (TJPB; AC 039.2009.001317-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 12/11/2012; Pág. 17)*

Conforme sabido, o direito à ampla defesa é instituto constitucionalmente consagrado nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, funcionando, juntamente com o contraditório, como corolários do Devido Processo Legal, sendo sua observância fundamental para possibilitar uma decisão razoável ao caso.

*In casu*, ainda que tenha sido oportunizada a especificação de provas, o Magistrado de primeiro grau não analisou pedidos constantes na petição inicial (fls. 17 e 18) e na especificação (fls. 168), de elementos indispensáveis à solução da lide, prática esta vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ocorrência acarreta em cerceamento de defesa, passível de acolhimento de ofício, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E*

**FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DECIDIDA NO MOMENTO DO SANEAMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/stj. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ; EDcl-Ag 1.378.731; 2011/0004097-9; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2013; Pág. 1357).**

**"PROCESSO CIVIL. PROVA. PEDIDO. APRECIÇÃO. MOMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA REQUERIDA ANTES DO SANEAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES. (...).**

**2. Nos termos do art. 130 do CPC, não há preclusão absoluta em matéria de prova, até por se tratar de questão de ordem pública. Mesmo proferido o despacho saneador, o juiz pode, mais tarde, determinar a realização de outras provas, caso entenda que essa providência é necessária à instrução do processo.**

**3. Recurso especial não provido." ( STJ - Terceira Turma, REsp 1.132.818/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 10/5/2012.)**

Posto isso, e observando atentamente o caderno processual, concluo que o *decisum* de primeiro grau merece ser invalidado, uma vez que houve nítido prejuízo ao ora suplicante.

Com base nas considerações esposadas, **ACOLHO A PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, para anular a sentença guerreada**, devendo os autos retornarem à instância inicial, para que o Juiz de base aprecie os requerimentos probatórios formulados pelo demandante.

**Apelo prejudicado.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

**Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO  
RELATOR**

J/04 e J/12 (R)